

## APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E O STF<sup>1</sup>

**Deusedith Brasil**

Na Justiça do Trabalho está pacificado que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, existem, apesar disso, algumas decisões contrárias à Orientação Jurisprudencial 117 do Tribunal Superior Trabalho, segundo a qual “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

As decisões contrárias à orientação jurisprudencial uniforme do TST não fazem uma leitura correta do *caput* do vigente art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco buscam antecedentes históricos das alterações sofridas pela norma em comento. Para demonstrar o equívoco de tal interpretação, vale aqui recordar: Com efeito, antes do acréscimo a referida norma da expressão “ou se aposentado espontaneamente”, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, eram computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tivesse trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houvesse sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal. Quer dizer, se o empregado continuasse trabalhando na empresa o contrato não teria solução de continuidade. Mas, se mais tarde, o empregador resolvesse praticar a dispensa sem justa causa, o tempo de serviço anterior seria computado para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de indenização, quando ainda não existia o FGTS. Por exemplo, se o empregado, depois de completar 30 anos de serviço, continuasse trabalhando na empresa e depois de mais 8 anos fosse despedido sem justa causa, o tempo de serviço para efeito de indenização seria 38 anos, mas por ser estável, a indenização seria dobrada, ou seja, 76 anos de indenização.

Como se vê, em razão desse verdadeiro absurdo de interpretação literal, os empregadores não deixavam, sob hipótese alguma, que empregados aposentados continuassem trabalhando. Realizada a aposentadoria, os empregados eram imediatamente desligados da empresa, mesmo porque o tempo anterior somente seria considerado se continuasse a prestação de serviço. Em razão disso, é que em abril de 1975 foi acrescida ao artigo 453 da CLT a expressão “ou se aposentado espontaneamente”, isto é, instituiu-se mais uma hipótese em que os períodos descontínuos anteriores de tempo de serviço não se contavam.

O Tribunal Superior do Trabalho, coerentemente com a sua orientação jurisprudencial, não tem dado guarida a soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea, por isso não manda pagar a multa de 40% do FGTS em relação

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 02.05.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusedithbrasil.adv.br](http://www.deusedithbrasil.adv.br)

ao período anterior à aposentadoria. Por haver o TST negado provimento a agravo de instrumento que se contrapunha a sua jurisprudência, a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal mediante reclamação. Fundou-se o reclamante no desrespeito a autoridade de decisões do STF, que deferiu medidas cautelares nas ADIns 1770-4 (14.5.98) e 1721 (19.12.97) para suspender a eficácia de dispositivos introduzidos no art. 453 da CLT, que previam a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho. Disse o reclamante, também, que a prevalecer tal decisão do TST “Verá frustrado o seu sagrado direito de obter do Judiciário a reparação dos prejuízos por ele suportados em razão do descumprimento da legislação trabalhista por parte de sue ex-empregador, já que terá fulminado todos os seus direitos laborais anteriores a aposentadoria”.

O Ministro Sepúlveda Pertence, a quem foi distribuída a reclamação, deferiu liminar para suspender o processo até decisão final. Nas informações prestadas pelo TST restou esclarecido, com precisão, que as ADIns precitadas limitam-se a aferição da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º acrescidos ao art. 453 da CLT pela Lei nº 9.528/97 e que o artigo 453, *caput*, da CLT, por si só, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anteriormente a sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, na medida em que dispõe que a aposentadoria espontânea exclui o direito ao computo do período anterior ao jubramento. Resulta disso que a decisão objeto da reclamação não atentaria contra a autoridade das decisões proferidas pelo STF, pois fundada em dispositivo legal (art. 453, *caput*) diverso daqueles objetos das ADIns. Na verdade, a decisão vergastada tem espeque no *caput* do art. 453 da CLT, enquanto as liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal limitam-se a suspender a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal referido.

Em razão das informações o Ministro Pertence cassou a liminar e negou a reclamação argumentando: “o controle concentrado de normas ataca objetivamente os dispositivos normativos em espécie. No caso os parágrafos 1º e 2º do art. 453, da CLT, foram atacados pelas ações diretas: **permanece válido o seu caput**. Assim não há desrespeito a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso”.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal decidiu que continua válido o *caput* do art. 453, razão por que, por uma questão de disciplina judiciária, não se pode mais defender que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Assim, longe está a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal julgar procedente a Adin nº 1770-4 no sentido de julgar válida a persistência da relação de emprego nas estatais após a aposentadoria. A uma, porque esta extingue o contrato. A duas, porque o art. 37, inciso II, da Constituição Federal subordina à admissão em cargo efetivo no serviço público a aprovação em concurso.

Haverá de prevalecer a tese no sentido de que a continuação da prestação de serviço, nas estatais, após a aposentadoria, não gera um contrato de trabalho válido, mas não se pode aqui aplicar a nulidade absoluta do contrato, pois na relação de trabalho remunerada as partes não podem voltar ao *status quo ante*, por isso a nulidade é *ex nunc*, desde a sua declaração para frente, fazendo *jus* o empregado ao valor da contraprestação para evitar o enriquecimento ilícito. O tempo de serviço anterior à aposentadoria não pode ser considerado para qualquer efeito.